



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS
CURSO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS**

DIEGO BRUNO CÂMARA DE ARAÚJO

**A AGILIDADE DO CONTROLE EXTERNO POTIGUAR QUANDO DA
APRECIÇÃO DE DENÚNCIAS RELACIONADAS À IRREGULARIDADE EM
PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS NO PERÍODO DE 2013 A 2016**

**Natal/RN
Junho/2018**

DIEGO BRUNO CÂMARA DE ARAÚJO

**A AGILIDADE DO CONTROLE EXTERNO POTIGUAR QUANDO DA
APRECIÇÃO DE DENÚNCIAS RELACIONADAS À IRREGULARIDADE EM
PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS NO PERÍODO DE 2013 A 2016**

Monografia apresentada à Banca Examinadora do Trabalho de Conclusão do Curso de Ciências Contábeis, em cumprimento às exigências legais como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Ciências Contábeis.

Orientadora: Profa. Dra. Gilmara Mendes da Costa Borges

**Natal/RN
Junho/2018**

Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN
Sistema de Bibliotecas - SISBI
Catalogação de Publicação na Fonte. UFRN - Biblioteca Setorial do Centro Ciências
Sociais Aplicadas - CCSA

Araújo, Diego Bruno Câmara de.

A agilidade do controle externo potiguar quando da apreciação de denúncias relacionadas à irregularidade em procedimentos licitatórios no período de 2013 a 2016 / Diego Bruno Câmara de Araújo. - 2018.

39f.: il.

Monografia (Graduação em Ciências Contábeis) - Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Departamento de Ciências Contábeis. Natal, RN, 2018.

Orientador: Profa. Dra. Gilmara Mendes da Costa Borges.

1. Administração pública - Rio Grande do Norte - Monografia. 2. Controle Externo - Tribunal de Contas - Monografia. 3. Agilidade - Controle Externo - Monografia. I. Borges, Profa. Dra. Gilmara Mendes da Costa. II. Universidade Federal do Rio Grande do Norte. III. Título.

RN/UF/Biblioteca Setorial do CCSA

CDU 351:657(813.2)

DIEGO BRUNO CÂMARA DE ARAÚJO

**A AGILIDADE DO CONTROLE EXTERNO POTIGUAR QUANDO DA
APRECIÇÃO DE DENÚNCIAS RELACIONADAS À IRREGULARIDADE EM
PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS NO PERÍODO DE 2013 A 2016**

Monografia apresentada à Banca Examinadora do Trabalho de Conclusão do Curso de Ciências Contábeis, em cumprimento às exigências legais como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Ciências Contábeis.

Aprovado em: 26 / 06 / 2018

BANCA EXAMINADORA

Profa. Dra. Gilmara Mendes da Costa Borges

Prof. Dr. Erivan Ferreira Borges

Profa. Ma. Mayara Bezerra Barbosa

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente à Deus, pai criador de tudo, que esteve a todo tempo ao meu lado durante minha jornada e por mais difíceis que tenham sido os desafios, foi nele que encontrei consolo.

A toda a minha família, em especial aos meus pais e minhas irmãs, que sempre compartilharam comigo do seu amor infinito e incondicional, sempre me dando forças e condições para enfrentar a longa jornada da vida.

Ao amor da minha vida, minha esposa Priscyla, que ao longo dessa caminhada sempre esteve ao meu lado, tanto nos momentos bons, quanto no momentos ruins, me incentivando e me acolhendo com seu o amor atemporal.

Por fim, agradeço a todos os professores que passaram por minha vida acadêmica e que sempre deram o seu melhor para transmitir seus conhecimentos, em especial a minha orientadora, professora Dra. Gilmara Mendes da Costa Borges que com muita paciência e entusiasmo me conduziu na preparação deste trabalho de conclusão.

RESUMO

Este estudo tem por objetivo apurar a agilidade do controle externo no Estado do Rio Grande do Norte quanto à apreciação de denúncias relacionadas a irregularidades em procedimentos licitatórios no período de 2012 a 2016 tomando por base o estudo sobre o Diagnóstico dos Tribunais de Contas do Brasil publicado pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON) no ano de 2013, tendo como premissas a apreciação das denúncias dentro do prazo máximo de 6 (seis) meses e, a existência de processos tramitando a mais de 5 (cinco) anos sem decisão final. Dentro dessa temática foram traçadas algumas considerações relativas ao conceito de Administração Pública no Brasil, ao processo de Compras Governamentais e ao papel do Tribunal de Contas no âmbito do Controle Externo. Os dados necessários para realização deste trabalho foram levantados a partir dos processos eletrônicos disponíveis no portal do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte e foram obtidos através da sua ferramenta de busca avançada com a utilização dos filtros denúncia e ano. A amostra final foi de 88 (oitenta e oito) processos relacionados a irregularidades em procedimentos licitatórios, sendo que dentre estes, no tocante a primeira premissa, 74 (setenta e quatro) haviam sido apreciados no prazo máximo de 6 (seis) meses e os demais foram apreciados após este prazo. Já em relação a segunda premissa, 82 (oitenta e dois) processos tramitavam dentro do prazo máximo de 5 (cinco) anos, 2 (dois) tramitaram após este prazo e 4 (quatro) haviam sido arquivados. Assim, pode-se concluir que o controle externo potiguar vem cumprindo com o estabelecidos pela ATRICON quanto ao critério da agilidade do controle externo, no entanto, estes prazos podem não ser tão razoáveis, principalmente quando se tratar da apuração de denúncias que deveriam possuir um rito específico para dar maior celeridade a sua conclusão dentro da instituição.

Palavras-chave: Agilidade. Controle Externo. Rio Grande do Norte.

ABSTRACT

This study aims to assess the agility of external control in the State of Rio Grande do Norte regarding the assessment of complaints related to irregularities in bidding procedures in the period from 2012 to 2016 based on the study on the Diagnosis of the Courts of Accounts of Brazil published by the Association of Members of the Brazilian Courts of Accounts (ATRICON) in 2013, having as premises the assessment of complaints within a maximum period of 6 (six) months, and the existence of proceedings for more than 5 (five) years without final decision. Within this theme some considerations were drawn regarding the concept of Public Administration in Brazil, the Government Procurement process and the role of the Court of Auditors in the scope of External Control. The data required to carry out this work were obtained from the electronic processes available on the website of the Court of Audit of the State of Rio Grande do Norte and were obtained through its advanced search tool using the complaint and year filters. The final sample was 88 (eighty-eight) cases related to irregularities in bidding procedures, of which, in the first case, 74 (seventy-four) had been assessed within a maximum period of 6 (six) months and remaining after this period. Regarding the second premise, 82 (eighty-two) cases were processed within a maximum period of 5 (five) years, 2 (two) processed after this deadline and 4 (four) had been filed. Thus, it can be concluded that the external control of Potiguar complies with that established by ATRICON regarding the criterion of agility of external control, however, these deadlines may not be so reasonable, especially when it comes to the determination of complaints that should have a to speed up its completion within the institution.

Keywords: Agility. External Control. Rio Grande do Norte.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 - Vista da consulta avançada de processos do portal do TCE/RN	30
--	----

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 - Itens listados no regulamento nº 01/2013 da ATRICON para referenciar a avaliação da qualidade e agilidade do controle externo	25
Quadro 2 - Critérios e resultados do estudo sobre o Diagnósticos dos Tribunais de Contas relativos a agilidade do controle externo	26
Quadro 3 – Agrupamento dos dados utilizados nas análises	30

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Distribuição dos processos por ano de autuação	30
Tabela 2 - Processos apreciados dentro do prazo máximo de 6 meses	33
Tabela 3 - Processos pendentes de decisão a mais de 5 anos	34
Tabela 4 - Processos pendentes de instrução conclusiva	35
Tabela 5 - Perfil dos denunciantes	36
Tabela 6 - Mapeamento dos processos segundo sua última movimentação	36

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
1.1	CONTEXTO E FORMULAÇÃO DO PROBLEMA	10
1.2	OBJETIVOS	12
1.2.1	Geral	12
1.2.2	Específico	12
1.3	JUSTIFICATIVA	13
2	REFERENCIAL TEÓRICO	16
2.1	A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	16
2.2	AS COMPRAS GOVERNAMENTAIS	17
2.3	O TRIBUNAL DE CONTAS E O CONTROLE EXTERNO	20
2.4	A ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL E O ESTUDO SOBRE A QUALIDADE E A AGILIDADE DO CONTROLE EXTERNO	25
3	METODOLOGIA	27
3.1	TIPO DE PESQUISA	27
3.2	UNIVERSO DA AMOSTRA	27
3.3	COLETA DE DADOS	28
3.4	TRATAMENTO PARA ANÁLISE DOS DADOS	29
4	ANÁLISE DOS DADOS	31
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS E RECOMENDAÇÕES	36
	REFERÊNCIAS	38

1 INTRODUÇÃO

1.1 CONTEXTO E FORMULAÇÃO DO PROBLEMA

O Brasil representa a 9ª (nona) economia do mundo conforme dados do Instituto de Pesquisa de Relações Internacionais (IPRI) obtidos a partir da análise das projeções do Fundo Monetário Internacional (FMI) para o ano de 2017, onde o consolidado do Produto Interno Bruto (PIB) neste ano atingiu a marca dos 6,6 trilhões de reais de acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) em março de 2018.

O PIB é um importante indicador do desempenho da atividade econômica de um país, sendo utilizado pelos governos para acompanhar o seu desenvolvimento econômico sob a perspectiva da produção e do consumo de bens e serviços gerados em um determinado período, podendo este, ser mensurado de forma trimestral, semestral ou anual, conforme for a necessidade de comparação entre o que foi projetado e o efetivamente realizado.

No Brasil as compras governamentais contribuem de forma significativa para a formação do PIB, segundo dados da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), Ministério do Planejamento (MP) e Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), anualmente é gasto no país com contratações de bens e serviços a serem usados na manutenção ou ampliação da atividade estatal algo em torno de 15% a 20% do PIB, onde em valores atuais teríamos o dispêndio entre 990 bilhões e 1,32 trilhões, tomando por base o último levantamento do IBGE.

No entanto, tais recursos não fluem para a economia brasileira livremente, como ocorre nas transações de mercado entre entidades privadas, no qual geralmente o administrador é quem decide com quem irá transacionar por sua livre escolha, assim como, também ocorre nas transações entre o consumidor final e a entidade privada, onde este é quem decide espontaneamente com quem irá negociar a aquisição de bens ou a contratação de serviços de seu interesse.

Diferentemente do exposto acima, a administração pública deverá obedecer aos princípios constitucionais e a legislação vigente quando esta necessitar adquirir bens e serviços de terceiros para suprir suas necessidades institucionais de curto, médio e longo prazo, oportunizando dessa forma que todos os participantes do

mercado possam transacionar com as entidades públicas, conforme disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988 (CF/88).

Diante da necessidade de regulamentar o processo de licitação pública instituído pela CF/88, o Poder Legislativo aprovou e o Poder Executivo sancionou a Lei 8.666/1993, conhecida também como Lei Geral de Licitações (LGL), onde nesta estão contidas as regras gerais a serem obedecidas tanto pela Administração Pública quanto por terceiros quando da deflagração de licitação para obras, serviços, compras, alienações, concessões, permissões e locações a serem realizadas por órgãos da administração direta e indiretas, assim como, pelas empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Contudo, apesar do regramento rígido para as licitações públicas instituídos a partir da LGL, o constituinte originário pensando na supremacia do interesse público delegou poderes de controle externo ao Congresso Nacional e as Assembleias Legislativas, que por sua vez delegaram poderes aos Tribunais de Contas que foram criados para atuar dentro da jurisdição de cada poder legislativo, garantindo dessa forma o cumprimento do princípio constitucional da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública e da promoção do desenvolvimento nacional sustentável, além dos outros princípios basilares previstos na CF/88, tais como: da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade e da probidade administrativa (ROSA, 2017).

A Organização das Nações Unidas (ONU) e o Banco Mundial (BM) estimam que o Brasil perde anualmente com corrupção, fraude em licitação, desvio de recursos públicos, entre outros crimes contra o erário público, algo entre 1% a 2% do PIB, que em 2017 representaria uma perda entre 66 bilhões e 132 bilhões de reais. Estas perdas demonstram que, passados aproximadamente 30 anos da promulgação da CF/88 e 25 anos da sanção de LGL, o controle externo exercido, prioritariamente, pelos Tribunais de Contas, mostra-se intempestivo no combate aos crimes contra a Administração Pública, permitindo que agentes públicos e agentes políticos, muitas das vezes intermediados por terceiros, causem danos ao erário público, com consequências inestimáveis para a sociedade brasileira.

Portanto, dentro do contexto acima, este trabalho propõe-se apurar o andamento das ações do Tribunal de Contas do Rio Grande do Norte (TCE/RN) quando da apuração de denúncias referentes a procedimentos licitatórios no período

de 2013 a 2016, levando-se em consideração o relatório sobre o Diagnóstico dos Tribunais de Contas do Brasil (2013) realizado pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON), assim como, informações coletadas da Cartilha Conhecendo o TCE de 2018.

Contudo, para que isto ocorra, tem-se como problema norteador deste trabalho responder a seguinte questão: O Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, na apuração de denúncias relacionadas a procedimentos licitatórios recebidas no período de 2013 a 2016 cumpriu com agilidade a sua missão institucional?

Vale salientar que o universo deste trabalho é limitado pela análise das denúncias que foram recebidas e autuadas pelo Tribunal de Contas no período citado acima e estavam disponíveis para consulta pública no seu portal eletrônico entre os dias 09 e 13 de maio de 2018, momento em que foi realizado a coleta de dados.

1.2 OBJETIVOS

1.2.1 Geral

Apurar a agilidade das ações de fiscalização relacionadas a denúncias relativas a procedimentos licitatórios que foram reconhecidas pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte (TCE/RN) no período de 2013 a 2016, medidas conforme critérios estabelecidos pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON).

1.2.2 Específico

Com o propósito de atingir o objetivo geral proposto, foram traçados os seguintes objetivos específicos:

1. Levantar os processos do tipo denúncia que foram autuados pelo TCE/RN no período de 2013 a 2016 relacionados a irregularidades em procedimentos licitatórios;
2. Apurar a agilidade das ações relativas as denúncias recepcionadas pelo TCE/RN no período avaliado, conforme critério estabelecido pela ATRICON (2013) quanto ao tempo de apreciação e quanto a existência de processos pendentes de decisão final;

3. Apontar os principais problemas encontrados e propor, caso necessário, solução para dar agilidade a apuração das denúncias.

1.3 JUSTIFICATIVA

Diante do impacto significativo que os crimes contra a Administração Pública causam ao erário público, com reflexos incalculáveis na vida dos cidadãos brasileiros, principalmente da parcela mais carente da população que necessita de políticas públicas efetivas e por isso sofre demasiadamente com a prestação dos serviços públicos, ora deficitários, ora de má qualidade, e que para justificar estes problemas os gestores públicos recorrem de imediato a respostas prontas, que trazem quase sempre a escassez de recursos como ponto central para a problemática, contudo, vale ressaltar que é destes a responsabilidade por gerir bem o uso dinheiro público, destinando-o prioritariamente as áreas mais sensíveis da sociedade quando da elaboração do Plano Plurianual (PPA), da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e da Lei Orçamentária Anual (LOA), instrumentos de planejamento previstos na Lei de Finanças Públicas (Lei 4.320/1964) e na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000), assim como, também é destes a responsabilidade por assegurar que estes recursos estejam sendo utilizados para a finalidade a qual foram destinados, fiscalizando a sua aplicação para evitar o desperdício, o favorecimento, a fraude, o desvio, a corrupção.

Entretanto, deixar a cargo dos gestores públicos todo o processo de planejamento e execução das despesas públicas não foi a intenção do legislador originário, a ideia era dar autonomia aos gestores público, permitindo que estes estabeleçam as diretrizes para destinação dos recursos públicos de acordo com a sua plataforma de governo, respeitando, primordialmente, o interesse público.

No entanto, para garantir o cumprimento dos princípios constitucionais foram criados e espalhados pelo país os Tribunais de Contas que são as instituições responsáveis pelo controle externo no âmbito da jurisdição instituída na lei orgânica que os criaram, onde no Rio Grande do Norte (RN) esse papel é exercido pelo Tribunal de Contas do Estado do RN (TCE/RN) ao qual compete, entre outras atribuições, o disposto no art. 53, incisos de I a X, da Constituição do Estado do RN (CE/RN):

Art. 53. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, é exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I – apreciar as contas prestadas, anualmente, pelo Governador do Estado, mediante parecer prévio, a ser elaborado em sessenta (60) dias, a contar do seu recebimento;

II – julgar as contas dos administradores dos três Poderes do Estado e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, inclusive das fundações, empresas públicas, autarquias, sociedades de economia mista e demais sociedades instituídas ou mantidas pelo Poder Público, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

III – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV – realizar, por iniciativa própria, da Assembleia Legislativa, de Comissão técnica ou de inquérito, ou em razão de denúncia, inspeções e auditorias de natureza financeira, contábil, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário e demais entidades referidas no inciso II;

V – fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado a Município e a instituições públicas ou privadas;

VI – prestar as informações solicitadas pela Assembleia Legislativa sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VII – aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelece, dentre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

VIII – assinar prazo para que o órgão ou entidade fiscalizada adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

IX – sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Assembleia Legislativa;

X – representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados, sugerindo, se for o caso, intervenção em Município.

Todavia, apesar do constituinte estadual delegar amplos poderes ao TCE/RN que por iniciativa própria poderá exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos seus jurisdicionados, diferentemente do que ocorre com o Poder Judiciário e o Ministério Público que antes de agir precisam ser provocados para poderem exercer os poderes que a eles foram conferidos

constitucionalmente, fato este, que por si só, demonstra o quão grandiosa é a missão institucional do tribunal para a sociedade.

Porém, possuir tais poderes e valorizá-los nem sempre é a regra adotada pelos Tribunais de Contas espalhados pelo país, pois segundo o relatório sobre o Diagnóstico dos Tribunais de Contas do Brasil (2013) realizado pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON) quando da avaliação do Desempenho do Controle Externo, dos 28 Tribunais de Contas que participaram, incluído o TCE/RN, apenas um destes realizava o julgamento dos processos dentro do prazo razoável de 5 anos e somente 8 apreciavam as denúncias dentro do prazo de até 6 meses, o que evidencia haver falhas na estrutura organizacional dos tribunais que acabam por afetar a agilidade das suas ações, provocando danos irreparáveis a sociedade, que não serão compensados com a aplicação tardia de multas, nem com a perda ou suspensão de bem ou direito ou outra restrição patrimonial ou funcional em face do(s) agente(s) responsável(is) e nem com as penalidades criminais advindas de sentenças do Poder Judiciário, como resultado da representação ao Ministério Público Estadual sobre irregularidade ou abusos apurados conforme determinado no art. 53, incisos VII e X, respectivamente, da Constituição Estadual.

No entanto, não é possível identificar no relatório da ATRICON quais são os tribunais que obtiveram desempenho insatisfatório nos quesitos avaliados, pois o objetivo do levantamento não era realizar o ranqueamento dos tribunais, mas, estabelecer um marco referencial para futuras avaliações de qualidade e agilidade do controle externo, contudo, partindo da análise dos grandes escândalos de corrupção veiculados na mídia do RN que apontavam indícios de improbidade administrativa, além de outros crimes, dos quais se destacam a Operação Judas (2012), a Operação Máscara Negra (2013), a Operação Sangria (2014), a Operação Candeeiro (2015), a Operação Dama de Espadas (2015), Operação Cidade Luz (2017), entre outras, que foram deflagradas pelo Ministério Público Estadual, demonstrando que existem problemas no TCE/RN que afetam o seu desempenho como órgão responsável pelo controle externo, portanto, este trabalho justifica-se pelos fatos apontados acima.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

No Brasil, o termo Administração Pública é comumente utilizado para designar o conjunto de órgãos e agentes estatais que atuam no exercício da função administrativa, contudo, para alguns autores a sua definição depende do sentido e contexto no qual ele é empregado. Para Meirelles (2016, p. 68), grandes estudiosos do tema, o termo geralmente é usado para expressar três sentidos diferentes, onde estes seriam: “em sentido formal, é o conjunto de órgãos instituídos para consecução dos objetivos do Governo; em sentido material, é o conjunto das funções necessárias aos serviços públicos em geral; em sentido operacional, é o desempenho perene e sistemático, legal e técnico, dos serviços próprios do Estado ou por ele assumidos em benefício da coletividade”.

Na visão de Meirelles (2016), a expressão Administração Pública é conceitualmente mais ampla e objetiva do que aquela definida pelo senso comum, com características voltadas mais para o sentido material do termo. Mas, isto se deve a agregação a seus conceitos de expressões como objetivos de Governo, serviços públicos em geral e serviços próprios do Estado ou por ele assumidos que quando associados demonstram a dimensão das responsabilidades da Administração Pública perante a sociedade, pois são a partir dos objetivos de Governo definidos no Plano Plurianual (PPA), direcionados na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e executados na Lei Orçamentária Anual (LOA) que são estabelecidas as metas para os serviços públicos que serão disponibilizados a população. Meirelles (2016) também define em seu livro que os serviços públicos em geral são aqueles que buscam atender o bem-estar da coletividade, como por exemplo: a iluminação pública, o esgotamento sanitário, o calçamento de ruas, etc., e os serviços próprios do Estado ou por ele assumidos são aqueles relacionados aos principais direitos sociais dos cidadãos (art. 3º, CF/88) como por exemplo: saúde, educação, segurança, previdência e assistência social, etc.

Portanto, a Administração Pública essencialmente é movida pelo conjuntos de serviços públicos que entrega a sociedade, ou seja, ambos estão conectados de tal forma que um não existiria sem o outro, porém, segundo Rosa (2017) tais serviços nem sempre são entregues diretamente pela Administração Pública ao cidadão,

ocorre que atualmente muitos destes são cedidos a entidades privadas ou até mesmo partilhados entre o ente público e o privado, nos casos e limites permitidos em lei, no entanto, para que a prestação de serviço público seja efetivada é necessário, em algum momento do processo, a aquisição de bens ou a contratação de serviços, onde nos casos em que a entidade pública é a responsável pela sua execução esta estará obrigada a realizar a abertura de procedimento licitatório conforme previsto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Essa obrigatoriedade constitucional, segundo Justen Filho (2016), fez-se necessária para garantir a observância pelas entidades públicas do princípio constitucional da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa ao interesse público, da promoção do desenvolvimento nacional sustentável, porém, isso não quer dizer que os detentores de outorgas de concessões e de permissões não serão submetidos as mesmas regras impostas a administração pública, no entanto, este ponto específico não se faz objeto desse estudo.

2.2 AS COMPRAS GOVERNAMENTAIS

A Administração Pública, periodicamente, necessita adquirir insumos e contratar serviços que são necessários a execução e manutenção das suas atividades administrativas, contudo, as compras governamentais, por imposição constitucional, serão sempre precedidas, salvo algumas exceções previstas em lei, por um processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes e

que garanta a administração a escolha da proposta mais vantajosa ao interesse público.

Assim sendo, em 21/06/1993 foi sancionado pela presidência da república a Lei 8.666, conhecida como Lei Geral de Licitações (LGL), que foi inserida no ordenamento jurídico brasileiro para regulamentar o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, trazendo em seu texto um conjunto de regras gerais a serem adotadas por toda a Administração Pública quando da deflagração de procedimento licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços de interesse coletividade.

Licitação pública pode ser definida como:

o procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício de função administrativa, abre a todos os interessados que se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem proposta, dentre as quais a administração pública selecionará a mais conveniente para a execução do contrato de interesse público (DI PIETRO, 2017, p. 353).

Todavia, o procedimento administrativo a ser deflagrado pelo gestor público quando da realização das compras governamentais tem-se como condição sine qua non a observância das regras estabelecidas na LGL e nas demais normas complementares que estejam em vigor na data do procedimento, contudo, vale ressaltar que para garantir a lisura do processo licitatório que objetiva a escolha, pela administração, da proposta mais vantajosa ao interesse público faz-se necessário cumprir integralmente do disposto no art. 3º, da Lei 8.666/93:

A licitação [...] será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Onde, sem que isto ocorra, não existirá a mínima garantia de que os recursos públicos dispendidos durante a execução contratual serão destinados em benefício da sociedade, portanto, para assegurar que administração pública cumpra com o seu dever institucional, o legislador constituinte nos arts. 70 e 71, da CF/88, delegou poderes de controle externo ao Poder Legislativo que com auxílio do Tribunal de Contas exercerá a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e

patrimonial das entidades da administração pública, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas.

Para Di Pietro (2017) o controle exercido pelo Poder Legislativo trata-se de um controle político dos atos realizados pelas entidades públicas, já que este abrange aspectos ora de legalidade, ora de mérito, quando da apreciação das decisões administrativas sob o ponto de vista da oportunidade e conveniência daqueles frente ao interesse público. Já o controle exercido com o auxílio do Tribunal de Contas trata-se de um controle financeiro, que será detalhado mais adiante.

Todavia, o legislador ordinário com a finalidade de certificar-se que o gestor público realizou todas as etapas da licitação respeitando as regras gerais instituídas na Lei 8.666/93, ratificou na mesma, em consonância com o disposto no art. 71, da CF/88, que caberia ao Tribunal de Contas, ao qual o ente público está subordinado, a responsabilidade pelo controle das despesas decorrentes das contratações regidas por esta lei, além de reforçar o seu poder revisor de atos administrativos e de definir quem são as pessoas que podem representar aquele contra as irregularidades constatadas no decorrer do processo licitatório, conforme pode ser visto no art. 113, §§ 1º e 2º:

Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

§2º Os Tribunais de Contas e os órgãos integrantes do sistema de controle interno poderão solicitar para exame, até o dia útil imediatamente anterior à data de recebimento das propostas, cópia de edital de licitação já publicado, obrigando-se os órgãos ou entidades da Administração interessada à adoção de medidas corretivas pertinentes que, em função desse exame, lhes forem determinadas.

No caso do Rio Grande do Norte (RN) esse controle é exercido pelo Tribunal de Contas do Estado do RN (TCE-RN), órgão criado em 1957 para auxiliar o Poder Legislativo Estadual, nos moldes do art. 75, da CF/88, cabendo a este, segundo Jales

et al. (2018, p. 3): “a ação fiscalizadora de um total de aproximadamente 858 (oitocentos e cinquenta e oito) unidades gestoras jurisdicionadas vinculadas aos órgãos da administração direta e as entidade da administração indireta do Estado do RN e dos seus 167 Municípios”.

2.3 O TRIBUNAL DE CONTAS E O CONTROLE EXTERNO

O primeiro Tribunal de Contas surgiu no Brasil em 1890 a partir da publicação do Decreto 966-A, idealizado por seu ilustre patrono Ruy Barbosa, a época Ministro da Fazenda do Governo Provisório do Marechal Deodoro da Fonseca. No entanto, foi na Constituição Federal de 1988 que o Tribunal de Contas teve suas atribuições consideravelmente ampliadas, passando a ter mais independência e a exercer um papel de maior relevância e protagonismo no âmbito do controle externo, apesar de ainda figurar, constitucionalmente, como um órgão auxiliar do Poder Legislativo, porém, com uma atuação orientada para o controle contábil e financeiro das ações praticadas pela Administração Públicas, onde este não se confunde com o controle político exercido pelo Legislativo, como já citado anteriormente. Sobre isso Meirelles (2016, p. 842) comenta:

O controle externo visa a comprovar a probidade da Administração e a regularidade da guarda e do emprego dos bens, valores e dinheiros públicos, assim como a fiel execução do orçamento. **É, por excelência, um controle político de legalidade contábil e financeira, o primeiro aspecto a cargo do Legislativo; o segundo, do Tribunal de Contas.** (grifo nosso)

Assim sendo, temos que o Tribunal de Contas é um órgão de controle externo de cunho técnico-administrativo responsável pelo controle da administração financeira, orçamentária e, com o advento da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), da gestão fiscal das entidades públicas. Contudo, por se tratar de um órgão técnico especializado este possui características de tribunal administrativo, capaz de proferir decisões administrativas e jamais jurisdicionais, apesar dos seus membros gozarem das mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos membros do Poder Judiciário, conforme bem observou Silva (2014, p. 771): “O Tribunal de Contas é um órgão técnico, não jurisdicional. Julgar contas ou da legalidade dos atos, para registros, é manifestamente atribuição de caráter técnico”.

A missão institucional e as atribuições dos Tribunais de Contas foram delineadas nos arts. 70 e 71, respectivamente, da Constituição Federal de 1988, sendo estes dispositivos replicados, no que coubesse, a todas as constituições estaduais conforme estabelecido no art. 75: “As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal”.

No caso do Estado do Rio Grande do Norte, a missão institucional e as competências do seu Tribunal de Contas estão definidas, respectivamente, nos arts. 52 e 53, da Constituição Estadual de 1989, os quais transcrevo abaixo:

Art. 52. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e de todas as entidades da administração direta e indireta, quanto aos aspectos de legalidade, legitimidade e economicidade, assim como a aplicação das subvenções e renúncias de receitas, é exercida pela Assembleia Legislativa, mediante o controle externo e pelo sistema de controle interno de cada um dos Poderes.

[...]

§ 2º. A fiscalização de que trata este artigo compreende:

I – a legalidade dos atos geradores de receita ou determinantes de despesas, bem como os de que resulte o nascimento ou a extinção de direitos e obrigações;

II – a fidelidade funcional dos agentes responsáveis por bens e valores públicos;

III – o cumprimento do programa de trabalho expresso em termos monetários e em termos de realização de obras e prestação de serviços;

IV – a proteção e o controle do ativo patrimonial;

V – o cumprimento dos procedimentos, das competências, das responsabilidades e dos encargos dos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta.

Art. 53. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, é exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I – apreciar as contas prestadas, anualmente, pelo Governador do Estado, mediante parecer prévio, a ser elaborado em sessenta (60) dias, a contar do seu recebimento;

II – julgar as contas dos administradores dos três Poderes do Estado e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, inclusive das fundações, empresas públicas, autarquias, sociedades de economia mista e demais sociedades instituídas ou mantidas pelo Poder Público, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

III – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV – realizar, por iniciativa própria, da Assembleia Legislativa, de Comissão técnica ou de inquérito, ou em razão de denúncia, inspeções e auditorias de natureza financeira, contábil, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário e demais entidades referidas no inciso II;

V – fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado a Município e a instituições públicas ou privadas;

VI – prestar as informações solicitadas pela Assembleia Legislativa sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VII – aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelece, dentre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

VIII – assinar prazo para que o órgão ou entidade fiscalizada adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

IX – sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Assembleia Legislativa;

X – representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados, sugerindo, se for o caso, intervenção em Município.

Portanto, é importante frisar, que o Tribunal de Contas do Rio Grande do Norte (TCE/RN) possui uma nobre missão institucional perante a sociedade potiguar, conforme delineado acima, sendo este responsável, como bem apontou Di Pietro (2017) pela “verificação da contabilidade, das receitas e despesas, da execução do orçamento, dos resultados e dos acréscimos e diminuições” do patrimônio público, evitando assim, mediante o controle contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial, que haja desperdício, favorecimento, fraude, desvio, corrupção, entre outros atos ímprobos, que poderão ser realizados pelos administradores dos recursos públicos.

Entretanto, para que a missão institucional incumbida ao TCE/RN seja cumprida com o zelo necessário, o legislador constituinte estadual estabeleceu no art. 53, da CE/89, em consonância com o art. 71, da CF/88, dez atribuições de sua competência, que o empoderaram de tal forma, que este poderá fiscalizar por iniciativa própria ou por provocação motivada mediante denúncia ou representação, sem exceção alguma, todos os atos daqueles que estejam em posse de dinheiros, bens e

valores públicos, em todas as esferas de poder, inclusive a privada, sem que para isso necessite requisitar autorização a qualquer um dos três poderes constituídos, o que não ocorre com outras instituições autônomas, como por exemplo, o Ministério Público e o Poder Judiciário que necessitam ser provocados para poderem atuar dentro das suas competências.

Essa autonomia funcional, administrativa e financeira garantidas aos Tribunais de Contas, deveria, por si só, motivar as instituições a realizar um trabalho célere, preciso e tempestivo em prol da sociedade, mas, conforme levantamento realizado em 2013 pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON) que buscou avaliar a qualidade e agilidade do controle externo brasileiro, a realidade é completamente preocupante, dos 128 critérios avaliados com base no Regulamento ATRICON nº 01/2013 que estabeleceu “as regras e os parâmetros de qualidade e agilidade do controle externo, para fins de avaliação dos Tribunais de Contas”, somente 8 foram atendidos plenamente por todos os 28 Tribunais que aceitaram participar voluntariamente do diagnóstico, demonstrando desta forma, existir problemas graves na estrutura organizacional destes Tribunais de Contas, o que condiz com a situação de descrença de boa parcela da sociedade em relação a atuação dessas instituições no combate ao desperdício do dinheiro público.

Segundo Rodrigues Neto et al. (2013, p. 76-77):

O binômio qualidade/agilidade constitui desafio constante dos Tribunais de Contas, que têm procurado prestar serviços com a qualidade e a rapidez que o cidadão espera e exige. [...] **Dentre os desafios a serem enfrentados, sobressai o cumprimento dos prazos processuais.** Urge que as decisões sejam tomadas com mais agilidade, dentro de prazos razoáveis, para que a demora não milite em favor dos maus gestores, e a fim de que possa haver oportuno veto às práticas que causem prejuízo ao erário. Como se sabe, uma vez ocorrido o desperdício ou o desvio, dificilmente ocorre a necessária reparação ou recomposição dos valores mal aplicados. (grifo nosso)

Tomando por base as premissas da agilidade do controle externo e do cumprimento dos trâmites processuais dentro de prazos razoáveis estabelecidas pela ATRICON, este trabalho buscou apurar, no caso específico do TCE/RN, o tempo gasto por este para autuar e encerrar os processos referentes as denúncias apresentadas nos termos do art. 55, §3º, CE/89, combinado com o art. 113, §1º, da Lei 8666/93, relativas a irregularidades ou ilegalidades em procedimentos licitatórios instaurados pela Administração Pública entre 2013 e 2016.

Art. 55. [...]

§3º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato, é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado.

Art. 113. [...]

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

Para isso, considerou-se como prazos razoáveis o disposto no art. 3º, inciso III, alínea a) e c), do Regulamento ATRICON nº 01/2013:

Art. 3º. Para efeitos deste Regulamento, os itens e critérios de avaliação são os seguintes:

[...]

III - Agilidade do controle externo:

a) **prazo máximo de 6 meses para apreciação de denúncias;**

[...]

c) **inexistência de processos tramitando no Tribunal com mais de 05 anos desde a autuação.** (grifos nossos)

A denúncia, segundo Mello (2014) “é o designativo utilizado para hipótese similar à representação, na qual, todavia, prepondera o intuito de alertar a autoridade competente para conduta administrativa apresentada como censurável”. Assim sendo, a denúncia possui um relevante papel dentro do controle externo, devendo ser incentivada como forma de controle social, pois ela é capaz de aproximar o cidadão da Corte de Contas e contribuir, quando bem fundamentada, para produção de provas incontestáveis sobre a malversação do dinheiro público mediante inspeção in loco.

Portanto, a recepção e a apuração da denúncia por parte do Tribunal de Contas deve ser feita de forma rápida, quase que instantaneamente, para evitar danos ao erário público, assim como, deve ser também a sua apreciação pela câmara/pleno, para que o efeito das suas decisões seja o mais tempestivo possível, evitando que os maus gestores fiquem impunes quase que indefinidamente e a sociedade fique cada vez mais desacreditada na atuação da instituição.

2.4 A ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL E O ESTUDO SOBRE A QUALIDADE E A AGILIDADE DO CONTROLE EXTERNO

A Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON) é uma associação civil criada em 1992 com o intuito de garantir a representação, a defesa, o aperfeiçoamento e a integração dos Tribunais de Contas e de seus Membros, tendo por objetivos representar os Ministros, Ministros Substitutos, Conselheiros e Conselheiros Substitutos dos Tribunais de Contas e realizar atividades de caráter técnico, pedagógico, científico e cultural voltadas ao aprimoramento do Sistema Nacional dos Tribunais de Contas.

Em julho de 2013, após longos anos de debates, a ATRICON conseguiu estabelecer um consenso entre seus Membros em relação a necessidade de realização de uma avaliação sobre a situação das Cortes de Contas do Brasil quanto a qualidade e a agilidade do controle externo, daí surgiu o regulamento nº 01/2013 que estabeleceu as regras e os parâmetros a serem utilizados com a finalidade de levantar, com base nos itens demonstrados no quadro 1, a real situação dos Tribunais de Contas brasileiros, que culminou na publicação, em novembro de 2013, do estudo denominado Diagnóstico dos Tribunais de Contas do Brasil.

Quadro 1 – Itens listados no regulamento nº 01/2013 da ATRICON para referenciar a avaliação da qualidade e agilidade do controle externo

Composição em consonância com a Constituição Federal	Informações estratégicas para o controle externo
Adoção do Código de Ética	Acompanhamento das decisões
Agilidade do controle externo	Súmula e Jurisprudência
Adoção do Planejamento Estratégico como ferramenta de gestão	Cooperação técnica com outros órgãos de controle
Política de Gestão de Pessoas	Corregedoria
Escola de Contas	Controle interno
Normas de Auditoria Governamental	Unidade de Tecnologia da Informação
Auditoria operacional	Ouvidoria
Auditoria de receitas	Regras de transparência
Controle externo concomitante	Comunicação institucional

Fonte: elaborado pelo autor.

No entanto, para a realização desse estudo a ATRICON contou com a participação voluntária de 28 dos 33 Tribunais de Contas existente no Brasil, onde

estes foram submetidos a avaliação de 128 critérios referenciados a partir dos itens listados acima, sendo a agilidade do controle externo avaliada conforme detalhamento no quadro 2.

Quadro 2 – Critérios e resultados do estudo sobre o Diagnósticos dos Tribunais de Contas relativos a agilidade do controle externo

Critérios avaliados	Resultado	Recomendações
Apreciação das denúncias em até 6 meses do seu recebimento	8 (29%) dos Tribunais de Contas apreciam as denúncias em até 6 meses após sua autuação, enquanto 20 (71%) não atendem ao critério	Estabelecimento de metas para apreciação de denúncias em até 6 meses da apresentação, bem como para liquidação do estoque de processos atuados há mais de 5 anos
Julgamento dos processos em até 5 anos desde a autuação	27 (96%) dos Tribunais de Contas possuem processos com mais de 5 anos pendentes de apreciação após autuação	

Fonte: elaborado pelo autor.

Para Rodrigues Neto (2013), os resultados obtidos devem ser considerados um marco referencial para futuras aferições da qualidade e agilidade do controle externo, servindo estes, como parâmetros nacionais que permitirão correções e ajustes necessários, capazes de transformar as Cortes de Contas do país, tornando-as mais ágeis e tempestivas as demandas da sociedade, evitando que a demora nas deliberações favoreça os maus gestores públicos.

3 METODOLOGIA

3.1 TIPO DE PESQUISA

A pesquisa científica é um “procedimento reflexivo sistemático, controlado e crítico, que permite descobrir novos fatos ou dados, relações ou leis, em qualquer campo do conhecimento” (MARCONI; LAKATOS, 2001, p. 155). Já a metodologia é a preocupação instrumental da pesquisa científica, seus procedimentos, suas ferramentas, seus caminhos para fazer ciência (DEMO, 2001).

Neste contexto, o presente estudo trata-se de uma pesquisa do tipo exploratória que segundo Köche (1997) é a mais adequada para casos em que ainda não se apresentem um sistema de teorias e conhecimentos desenvolvidos. Quanto aos procedimentos pode ser classificada como bibliográfica e documental, pois revisa estudos disponíveis em fontes secundárias como livro, artigos, monografias e teses, além de coletar informações primárias em bancos de dados públicos, sendo que a análise bibliográfica foi realizada ao longo do estudo e a análise documental no mês de maio de 2018. Em relação a abordagem ela classifica-se como quantitativa por realizar análises a partir de dados coletados de um caso específico.

3.2 UNIVERSO DA AMOSTRA

A população dessa pesquisa compreendeu 174 (cento e setenta e quatro) processos eletrônicos que estavam abertos para consulta pública e haviam sido autuados entre o período de 2013 e 2016, sendo estes classificados pelo Tribunal de Contas do Estado do RN (TCE/RN) como do tipo denúncia, nos termos do seu Regimento Interno (art. 293 da Resolução 009/2012), e correspondiam a qualquer uma das 858 (oitocentos e cinquenta e oito) unidades gestoras sob sua jurisdição no Estado do RN ou em um dos seus 167 Municípios, que encontravam-se disponíveis entre os dias 09 a 13 de maio de 2018, datas dos levantamentos.

A amostra correspondeu a 88 (oitenta e oito) denúncias que faziam referências a procedimentos licitatórios, ou seja, 51% dos processos eletrônicos, conforme demonstrado na Tabela 1, preparada a partir da análise dos 174 procedimentos disponíveis para exame no site da Corte de Contas Potiguar. Entretanto, vale ressaltar que foram localizados durante o levantamento 256 (duzentos e cinquenta e seis)

processos do tipo “denúncia” para o período informado, sendo que, 82 (oitenta e dois) foram listados na busca, porém, não estavam disponíveis para consulta pública, não existindo no site nenhuma justificativa sobre o motivo destes não terem sido liberados para leitura.

Tabela 1 - Distribuição dos processos por ano de autuação

Ano	Localizados (a)	Eletrônicos (b)	% (b)/(a)	Referentes a Licitação (c)	% (c)/(b)
2013	63	31	49%	15	48%
2014	49	30	61%	12	40%
2015	60	42	70%	22	52%
2016	84	71	85%	39	55%
Total	256	174	68%	88	51%

Fonte: elaborado pelo autor.

3.3 COLETA DE DADOS

Os dados foram coletados através da ferramenta de consulta avançada de processos disponibilizada no site do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte (TCE/RN) no endereço eletrônico <www.tce.rn.gov.br/ConsultaProcesso/ConsultaAvancada>, conforme figura 1. Foram utilizados na coleta os filtros tipo e ano para listar os processos referentes a denúncias autuadas pelo TCE/RN no período de 2013 a 2016, sendo baixados do site aqueles que estavam abertos para consulta pública entre os dias 09 a 13 de maio de 2018, datas dos levantamentos.

Figura 1 - Vista da consulta avançada de processos do portal do TCE/RN

A imagem mostra a interface de usuário do sistema de consulta avançada de processos do TCE/RN. No topo, há o logotipo do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte e o aniversário de 60 anos. Abaixo, há uma barra de navegação com links para Inicial, Institucional, MP/TCE, Escola de Contas, Corregedoria e CONJU. O formulário principal, intitulado 'Consulta Avançada de Processos', possui os seguintes campos:

- Número:** Digite o número do processo
- Ano:** Digite o ano do processo
- Órgão de Origem:** Digite o jurisdicionado do processo
- Interessado:** Digite o interessado do processo
- Tipo:** Seleccione o tipo do processo
- Relator:** Seleccione o relator do processo
- Natureza:** Seleccione a natureza
- Assunto:** Digite o Assunto do processo

Um botão 'Pesquisar' está localizado no canto inferior direito do formulário.

Fonte: Portal do TCE/RN.

3.4 TRATAMENTO PARA ANÁLISE DOS DADOS

Os dados extraídos da amostra foram organizados em planilhas do Microsoft Excel®, sendo aplicado a ordenação dos processos por ano de autuação, duração em dias entre fases processuais, tipos de denunciante e última movimentação no protocolo do tribunal, já que este estudo propõe-se a fazer uma análise comparativa tomando por base a premissa da agilidade do controle externo quanto ao tempo para apreciação das denúncias e julgamento dos processos, segundo o art. 3º, inciso III, alínea a) e c), do Regulamento da Atricon nº 01/2013:

Art. 3º. Para efeitos deste Regulamento, os itens e critérios de avaliação são os seguintes:

[...]

III - Agilidade do controle externo:

a) prazo máximo de 6 meses para apreciação de denúncias;

[...]

c) inexistência de processos tramitando no Tribunal com mais de 05 anos desde a autuação.

A análise foi realizada com base no problema e objetivos traçados, onde buscou-se extrair dos processos de denúncia sua situação no período levantado, além das seguintes datas: de autuação, de reconhecimento da denúncia e de arquivamento pelo relator ou de julgamento pela câmara/pleno.

Os dados correspondem a todos os processos relativos a denúncias sobre processos licitatórios que foram recepcionados nos termos dos arts. 293 e 294 do Regimento Interno do TCE/RN (Resolução 009/2012) e do art. 113, §1º da Lei 8666/1993.

A coleta de dados resultou em 174 (cento e setenta e quatro) processos eletrônicos que foram baixados diretamente do portal do TCE/RN para o computador do autor, porém, como a ferramenta de consulta avançada do site não possibilitava separar as denúncias por subtipo e, como não havia um padrão na classificação por assunto, foi necessária uma análise preliminar de todas as denúncias para extrair aquelas que faziam referência a procedimentos licitatórios.

Essa etapa ocorreu entre os dias 14 a 20 de maio de 2018 e resultou na seleção de 88 (oitenta e oito) processos que atendiam o objetivo desse estudo, sendo que, a

uma análise aprofundada destes processos ocorreu entre os dias 13 a 27 de maio de 2018 e resultou nos agrupamentos abaixo:

Quadro 3 – Agrupamento dos dados utilizados nas análises

Processos autuados e apreciados com até 180 (cento e oitenta) dias
Processos autuados e apreciados após 180 (cento e oitenta) dias
Processos pendentes de decisão que foram autuados com até 5 (cinco) anos
Processos pendentes de decisão que foram autuados com mais de 5 (cinco) anos
Processos pendentes de instrução conclusiva após 1ª (primeira) citação do denunciado
Processos pendentes de instrução conclusiva após 2ª (segunda) citação do denunciado
Perfil dos denunciantes
Mapeamento dos processos segundo sua última movimentação no protocolo do TCE

Fonte: elaborado pelo autor.

Ainda nessa etapa, para complementar esse estudo, foi realizado o levantamento do perfil dos denunciantes e o mapeamento dos processos segundo sua última movimentação no protocolo do TCE/RN.

4 ANÁLISE DOS DADOS

A partir dos dados levantados foi realizado uma análise aprofundada dos 88 (oitenta e oito) processos selecionados, onde primeiramente foi verificado a quantidade de denúncias relacionadas a procedimentos licitatórios que haviam sido apreciadas pelo relator dentro do prazo máximo de 6 (seis) meses da sua autuação, ou seja, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

Neste ponto, 84% dos processos foram apreciados pelo relator dentro do prazo estabelecido pela ATRICON (2013), isso correspondeu a 74 (setenta e quatro) procedimentos, sendo 11 (onze) relativos a 2013, 10 (dez) a 2014, 19 (dezenove) a 2015 e 34 (trinta e quatro) a 2016, conforme pode ser observado na tabela 2 abaixo.

Tabela 2 - Processos apreciados dentro do prazo máximo de 6 meses

Ano	<180 (a)	% (a)/(c)	>180 (b)	% (b)/(c)	Total (c)
2013	11	73%	4	27%	15
2014	10	83%	2	17%	12
2015	19	86%	3	14%	22
2016	34	87%	5	13%	39
Total	74	84%	14	16%	88

Fonte: elaborado pelo autor.

No entanto, apesar do TCE/RN apreciar as denúncias dentro do prazo máximo estabelecido pela ATRICON (2013), este não deve ser considerado um prazo razoável para esse tipo de apuração, principalmente, por ser de iniciativa de agentes externos a Corte, que estão mais próximos dos ordenadores de despesas e que esperam ao exercer a sua cidadania uma resposta rápida da instituição para sanar as possíveis irregularidades apontada por eles. Portanto, seria mais importante o estabelecimento de critérios, ao invés de prazos, para que a apuração da denúncia fosse mais célere, já que, dentre as denúncias apresentadas haviam mais de uma dezena que envolviam vultuosas somas de dinheiro público, na casa dos milhões de reais, para aquisição de fardamento e material escolar, locação de veículos, varrição e coleta de lixo, organização de eventos festivos como carnaval, aniversário de emancipação de municípios, festa de padroeiro, entre outros.

Já em relação aos processos autuados e pendentes de decisão pelo tribunal a mais de 5 anos, ou seja, a mais de 1825 (um mil, oitocentos e vinte e cinco dias), foi

verificado que 98% dos procedimentos estavam dentro do prazo estabelecido pela ATRICON (2013), o que correspondeu a 82 (oitenta e dois) processos, sendo 10 (dez) referente ao ano de 2013, 11 (onze) ao ano de 2014, 22 (vinte e dois) ao ano de 2015 e 39 (trinta e nove) ao ano de 2016, conforme pode ser constatado na tabela 3 abaixo. Vale ressaltar que 4 (quatro) processos haviam sido finalizados dentro deste prazo, sendo que 2 (dois) foram arquivados por falta de elementos probatórios e 2 (dois) foram julgados e estavam na fase de execução da penalidade imposta.

Tabela 3 - Processos pendentes de decisão a mais de 5 anos

Ano	<1825 (a)	% (a)/(c)	>1825 (b)	% (b)/(c)	Total (c)
2013	10	83%	2	17%	12
2014	11	100%	0	-	11
2015	22	100%	0	-	22
2016	39	100%	0	-	39
Total	82	98%	2	2%	84

Fonte: elaborado pelo autor.

Todavia, esse também não é um prazo razoável para decisão de um procedimento dessa natureza, pois a demora na apreciação final de uma denúncia, como já dito anteriormente, agrava o dano ao erário público, favorece o mau gestor e em contrapartida desestimula a participação popular no processo de controle dos atos dos administradores públicos, além de manchar a imagem da instituição perante a sociedade potiguar, sendo necessário que a Corte de Contas realize um grande esforço para que estes procedimentos tramitem rapidamente, conforme for a gravidade de cada denúncia, dessa forma haverá uma atuação mais tempestiva e firme no combate a irregularidades em licitações públicas.

Ainda nessa vertente, buscou-se apurar os motivos da demora na tramitação destes procedimentos, no caso, verificou-se que haviam processos pendentes de instrução conclusiva pelo corpo técnico do TCE/RN, após 1ª (primeira) e 2ª (segunda) citação dos envolvidos, onde os resultados foram preocupantes, pois 65% dos processos estavam parados aguardando o posicionamento do corpo técnico do Tribunal de Contas quanto da análise dos documentos que foram apresentados tanto pelo jurisdicionado, quanto pelos demais agentes citados na denúncia. Isto representa um total de 55 (cinquenta e cinco) processos que aguardavam análise técnica da

denúncia, sendo 36 (trinta e seis) referentes a 1ª (primeira) citação e 19 (dezenove) após a 2ª (segunda) citação para juntada de documentos, conforme demonstrado na tabela 4 abaixo.

Tabela 4 - Processos pendentes de instrução conclusiva

Ano	1ª Citação (a)	2ª Citação (b)	Total (a)+(b)	Total Geral (c)	% [(a)+(b)]/(c)
2013	5	4	9	12	75%
2014	6	2	8	11	73%
2015	8	6	14	22	64%
2016	17	7	24	39	62%
Total	36	19	55	84	65%

Fonte: elaborado pelo autor.

Vale salientar que a análise técnica por parte do corpo técnico do TCE/RN é a etapa mais importante do procedimento de apuração de uma denúncia, pois é nela que serão produzidas as provas que apontarão para constatação ou não da(s) irregularidade(s) denunciada(s), resultando no arquivamento da denúncia ou na punição do(s) responsável(is) após julgamento pela câmara/pleno.

Portanto, a morosidade nessa fase da instrução processual, talvez seja o gargalo mais significativo na estrutura do TCE/RN, sendo importante que a instituição faça uma verificação detalhada dos motivos que ocasionam esse problema, buscando saná-lo o quanto antes, já que, boa parte dos processos levantados nesse estudo estão pendentes de decisão por causa da falta da instrução conclusiva final, que é a última fase antes do parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do pronunciamento final do relator que resultará no arquivamento ou no envio do procedimento para julgamento pelo plenário da câmara/pleno.

No tocante ao perfil dos denunciadores foi verificado que 49% das denúncias foram apresentadas por partidos políticos, representados por vereadores com mandato eletivo ou por pessoas a eles filiados, 30% foram por cidadãos comuns que exerceram o controle mediante participação popular e 22% foram por licitantes que eram participantes dos procedimentos licitatórios ou foram impedidos de participar do certame por alguma restrição no edital ou em uma de suas fases, conforme pode ser visto na tabela 5.

Tabela 5 - Perfil dos denunciantes

Perfil dos Denunciantes	2013	2014	2015	2016	Total	%
Cidadãos	5	1	7	13	26	30%
Partidos Políticos	9	6	11	17	43	49%
Licitantes	1	5	4	9	19	22%
Total	15	12	22	39	88	100%

Fonte: elaborado pelo autor.

A partir da análise desses dados percebe-se que há uma massiva participação de agentes ligados a partidos políticos exercendo o controle de possíveis irregularidades cometidas por gestores públicos, provavelmente isto ocorre pelo fato destes serem pessoas politizadas, conhecedoras do seu papel na comunidade, no entanto, cidadãos comuns e licitantes demonstram que também estão conscientes dos seus direitos e que desejam participar mais ativamente da sociedade, atuando, dessa forma, como fiscais dos atos do poderes constitucionalmente constituídos.

Em relação ao mapeamento dos processos segundo a sua última movimentação foi constatado que 14 (quatorze) estavam parados para instrução preliminar, 55 (cinquenta e cinco) para instrução conclusiva, 8 (oito) para análise do relator, 5 (cinco) para emissão de parecer do MPjTC, 2 (dois) para decisão definitiva pelo plenário da câmara/pleno e 4 (quatro) haviam sido arquivados, conforme detalhado na tabela 6.

Tabela 6 - Mapeamento dos processos segundo sua última movimentação

	Corpo Técnico		Relator	MPjTC	Decisão	Arquivo	Total
	Preliminar	Conclusiva					
2013	2	9	0	0	1	3	15
2014	1	8	1	0	1	1	12
2015	3	14	3	2	0	0	22
2016	8	24	4	3	0	0	39
Total	14	55	8	5	2	4	88

Fonte: elaborado pelo autor.

Destaca-se novamente nesse levantamento o quantitativo de processos pendentes de análise pelo corpo técnico do TCE/RN, no caso, 69 (sessenta e nove) processos que representam juntos, aproximadamente, 78% do total de denúncias

aguardando algum tipo de decisão, sendo este dado bastante relevante e representativo para a instituição, podendo ser usado como um instrumento investigativo norteador para melhorias futuras que busquem reduzir a demora na tramitação desse tipo específico de procedimento.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS E RECOMENDAÇÕES

O Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte é uma importante instituição no combate ao mau uso do dinheiro público pelos gestores públicos, porém, nos últimos anos vem tendo sua imagem desgastada e sua performance questionada pela sociedade potiguar, pois há muito tempo este não vem sendo o responsável por identificar a malversação de recursos públicos em nenhum dos últimos grandes escândalos veiculados na mídia que tiveram como protagonista na sua elucidação o Ministério Público Estadual.

Diante deste cenário, este estudo se propôs a apurar, com base no critério da agilidade do controle externo estabelecido pela ATRICON (2013) qual era a postura apresentada pelo Tribunal de Contas do Estado em relação a investigação das denúncias oferecidas por cidadãos, partidos políticos, associações, sindicatos e licitantes no período de 2013 a 2016 que apontassem para irregularidades em licitações públicas.

Assim, pode-se afirmar que esse estudo cumpriu com os objetivos delineados para responder ao problema proposto e que os resultados, apesar de positivos quanto aos critérios de agilidade do controle externo estabelecidos pela ATRICON (2013), são também preocupantes, pois do volume de 88 (oitenta e oito) processos analisados somente 2 (dois) foram julgados e outros 2 (dois) foram arquivados por falta de elementos probatórios, o que representa aproximadamente 5% do total de denúncias apuradas que chegaram na fase final, sendo que este não foi o resultado mais inquietante, destaca-se a grande quantidade de processos aguardando instrução conclusiva pelo corpo técnico do tribunal, onde 55 (cinquenta e cinco) processos estavam parados nessa fase, o que representa 65% do total de denúncias recepcionadas no período analisado, o que demonstra ser esse o maior problema a ser enfrentado pela Corte de Contas no médio e longo prazo.

Portando, diante desses dados cabe frisar que o Tribunal de Contas vem cumprindo com a sua missão institucional quanto aos critérios estabelecidos pela ATRICON (2013), apesar destes, não serem prazos razoáveis quando se trata da apreciação de denúncias apresentadas por intermédio da participação popular no controle externo, que deveriam tramitar com maior celeridade dentro da Corte de Contas, buscando dar uma resposta a sociedade no menor tempo possível.

Assim sendo, seria importante o Tribunal de Contas avaliar o motivo pelo o qual as denúncias que foram recepcionadas no período analisado não terem sido encerradas dentro de um prazo razoável, verificando, principalmente, em relação ao seu corpo técnico o que vem ocasionando a demora para sua apuração, cabendo a instituição buscar meios dar agilidade a tramitação desses tipo específico de processo.

Entretanto, quando não for possível, mediante ações internas obter um ritmo aceitável para apuração dos processos do tipo denúncia, que merecem uma atenção especial por parte da Corte de Contas devido a sua relevância e também ao fato de que seus propositores são um importante instrumento de propagação da sua imagem institucional dentro da sociedade, deve-se então, vislumbrar como uma alternativa relevante a utilização de peritos contábeis que sejam especializados em contabilidade pública como uma ferramenta auxiliar para dar fluidez a essas análises conclusivas, possibilitando dessa forma reduzir o seu estoque de processos em tramitação e assim elevar a um patamar mais razoável a agilidade do controle externo, melhorando dessa forma a sua credibilidade perante a sociedade potiguar.

Por fim, recomenda-se que esse estudo seja aprofundado, buscando-se verificar outros critérios estabelecidos pela ATRICON (2013) que não foram objetos de análise aqui, assim como, investigar o motivo pelo qual o Tribunal de Contas não vem utilizando a perícia contábil como um instrumento que poderá auxiliá-lo nas suas apurações relativas aos mais diversificados crimes contra a Administração Pública.

REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL (ATRICON). **Diretrizes para o aprimoramento dos tribunais de contas do Brasil.**

Disponível em: < http://www.atricon.org.br/wp-content/uploads/2015/02/Diretrizes_Atricon.pdf>. Acessado em 03 de maio de 2018.

_____. **Regulamento ATRICON nº 01/2013.** Disponível em: < http://www.atricon.org.br/wp-content/uploads/2013/07/REGULAMENTO_PARAMETROS_AGILIDADE_QUALIDADE.pdf>. Acessado em 03 de maio de 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acessado em: 05 de maio de 2018.

_____. **Constituição do Estado do Rio Grande do Norte 1989.** Disponível em < http://www.al.rn.gov.br/portal/_ups/legislacao/constituicaoestadual.pdf>. Acessado em: 05 de maio de 2018.

_____. **Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.** Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/lcp/Lcp101.htm>. Acessado em: 05 de maio de 2018.

_____. **Lei Complementar Nº 464, de 05 de janeiro de 2012.** Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribuna de Contas do Estado do Rio Grande Norte. Disponível em <[http://www.tce.rn.gov.br/as/download/Legislacao/Lei_Complementar_n%C2%BA_4642012_Lei_Org%C3%A2nica_do_TCERN_\(Alterada_pela_LCE_n%C2%BA_5312015\).pdf](http://www.tce.rn.gov.br/as/download/Legislacao/Lei_Complementar_n%C2%BA_4642012_Lei_Org%C3%A2nica_do_TCERN_(Alterada_pela_LCE_n%C2%BA_5312015).pdf)>. Acessado em: 05 de maio de 2018.

_____. **Lei Ordinária nº 4.320, de 17 de março de 1964.** Estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l4320.htm>. Acessado em: 05 de maio de 2018.

_____. **Lei Ordinária nº 8.666, de 21 de junho de 1993.** Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l8666cons.htm>. Acessado em: 05 de maio de 2018.

_____. **Secretaria Especial de Assuntos Estratégicos.** Breves notas de políticas públicas. Disponível em: <http://www.secretariageral.gov.br/estrutura/secretaria_de_assuntos_estrategicos/publicacoes-e-analise/revista-breves/breves_maio_2018.pdf> Acessado em: 04 de maio de 2018.

_____. **Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte**. Resolução nº 009, de 19 de abril de 2012. Dispõe sobre a aprovação do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Disponível em: < http://www.tce.rn.gov.br/as/Legislacao_site/download/resolucoes_tce_rn/RES0092012.pdf>. Acessado em: 05 de maio de 2018.

DEMO, Pedro. **Metodologia científica em ciências sociais**. São Paulo: Atlas, 2001.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 30. ed. São Paulo: Forense, 2017.

EL PAÍS. **Corrupção rouba até 2,3% do PIB brasileiro**. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2014/01/28/politica/1390946330_078051.html>. Acessado em: 03 de maio de 2018.

ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA (ESAF). **Mensurando o mercado de compras governamentais brasileiro**. Disponível em: <http://www.esaf.fazenda.gov.br/assuntos/biblioteca/cadernos-de-financas-publicas/mensur_merc_compras.pdf>. Acessado em: 03 de maio de 2018.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **PIB avança 1,0% em 2017 e fecha ano em R\$ 6,6 trilhões**. Disponível em: < <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2013-agencia-de-noticias/releases/20166-pib-avanca-1-0-em-2017-e-fecha-ano-em-r-6-6-trilhoes.html>>. Acessado em: 03 de maio de 2018.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). **Transparência nas compras governamentais**. Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/3095/17/Livro_cap.%2015.%20Transpar%C3%Aancia%20nas%20compras%20governamentais.pdf>. Acessado em: 04 de maio de 2018.

INSTITUTO DE PESQUISA DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS (IPRI). **As 15 maiores economias do mundo**. Disponível em: < <http://www.funag.gov.br/ipri/index.php/o-ipri/47-estatisticas/94-as-15-maiores-economias-do-mundo-em-pib-e-pib-ppp>>. Acessado em: 03 de maio de 2018.

JALES, Antônio Gilberto de Oliveira et. al. **Conhecendo o TCE**. Disponível em: <<http://www.tce.rn.gov.br/as/InstitucionalTCE/conhecendoTCE.pdf>>. Acessado em: 03 de maio de 2018.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de direito administrativo**. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

KÖCHE, José Carlos. **Fundamentos de metodologia científica: teoria da ciência e prática da pesquisa**. 15. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 1997.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Maria de Andrade. **Metodologia do trabalho científico: procedimentos básicos, pesquisa bibliográfica, projeto e relatório publicações e trabalhos científicos**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 42. ed., atualização de José Emmanuel Burle Filho e Carla Rosado Burle. São Paulo: Malheiros, 2016.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

MOURA, Adriana Maria Magalhães de. **As compras públicas sustentáveis e sua evolução no Brasil**. Disponível em: <http://ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/boletim_regional/131127_boletimregional7_cap3.pdf>. Acessado em: 04 de maio de 2018.

RODRIGUES NETO, Antônio Joaquim Moraes et al. **Diagnóstico dos tribunais de contas do Brasil: avaliação da qualidade e agilidade do controle externo**. Disponível em: <http://www.atricon.org.br/wp-content/uploads/2013/07/ATRICON_-_Diagnostico-Digital.pdf>. Acessado em: 03 de maio de 2018.

ROSA, Márcio Fernando Elias. **Direito administrativo**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. (Coleção Sinopses Jurídicas, 19, Parte 1).

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 37. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

SILVA, Melissa. **Compras sustentáveis na administração pública ganham eficiência econômica**. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/informma/item/6834-compras-sustentaveis-na-administracao-publica-ganham-em-eficiencia-economica>>. Acessado em: 03 de maio de 2018.

SQUEFF, Flávia de Holanda Schmitd. **O poder de compras governamental como instrumento de desenvolvimento tecnológico: análise do caso brasileiro**. Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/2421/1/TD_1922.pdf>. Acessado em: 04 de maio de 2018.

TEIXEIRA, Helio Janny; PRADO FILHO, Luiz Patrício; NASCIMENTO, Fernando. **Concentração de compras e melhoria da qualidade do gasto público no Brasil**. Disponível em: <<http://www.sgc.goias.gov.br/upload/arquivos/2016-02/concentraCAo-de-compras-e-melhoria.pdf>>. Acessado em: 04 de maio de 2018.